

PROCESSO - A. I. N° 232293.0014/09-0
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1^a CJF n° 0336-11/10
ORIGEM - IFMT - DAT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18.07.2024

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0169-11/24-VD

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Inexiste admissibilidade do Pedido de Reconsideração já que a Decisão da CJF manteve incólume a Decisão de primeiro grau que julgou Procedente o Auto de Infração, o que já afasta a possibilidade de qualquer análise do aludido recurso. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo, nos termos previstos no art. 169, I, “d”, do RPAF/99, contra a Decisão da 1^a CJF – Acórdão 0336-11/10, que Não Proveu o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 2^a JJF, através do Acórdão JJF n° 0142-02/10, mantendo a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração, modelo “4”, lavrado em 14.09.2009 para reclamar o débito de R\$ 1.000,74, sendo R\$ 500,37 de imposto acrescido da multa de 100%, sob a acusação de: “Transporte de mercadorias sem documentação fiscal”, conforme “Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos” nº 304806, datado de 28/08/2009, às fls. 3 dos autos, consignando no campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS” o seguinte teor: “*MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (SÃO PAULO) SENDO TRANSPORTADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DESTINADA A DANIEL SA HAGE CALABRICH SITO A RUA BALDOINO ANDRADE 79 AP 1802 ED MANSÃO GREEN PARK, CHAME CHAME – SALVADOR/BA CEP 40.155-150 REMETENTE: ANDRÉ KANITI MIRON BABA RUA ROSA ROSSI, 82 SBC – SP CEP 09861750*”.

No seu “Pedido de Reconsideração”, às fls. 133 a 153 dos autos, ocorrido em 28/12/2010, o recorrente aduz que não se conforma com o julgado que negou provimento à defesa oferecida contra a Decisão de Procedência do Auto de Infração lavrado contra a ECT, pelo qual foi condenado, como se responsável solidário fosse, ao recolhimento de ICMS, acrescido de multa, por “ter recebido a transportado para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal”.

Repisa alegações ínsitas em sua impugnação e peça recursal, a exemplo de que a autuada encontra-se amparada pela imunidade tributária recíproca, fato este desconsiderado pelo julgador, do que cita jurisprudência, como também aspectos processuais formais prejudiciais de nulidade do procedimento fiscal, a exemplo da ilegitimidade passiva dos Correios, uma vez que serviços postais não é transporte, dentre outros, para concluir pela inexistência de solidariedade.

Por fim, pede que sejam acolhidas as nulidades arguidas para se declarar insubsistente o Auto de Infração e, caso ultrapassadas, no mérito, seja acolhido o recurso para julgar improcedente o Auto de Infração, ante a flagrante impossibilidade legal por ser a recorrente ente integrante da administração pública e, consequentemente, imune ao lançamento do imposto.

Consta dos autos: Termo de Perempção (fl. 166); Parecer Opinativo pela “EXCLUSÃO DE CREDITO TRIBUTÁRIO DE MERCADORIAS ABONDONADAS”, subscrito pelo então Inspetor IFMT/METRO (fls. 171/173) e Parecer PROFIS-NCA-RMP Nº 01/2024, consignando que:

[...]

A aplicação dos dispositivos legais invocados pelo nobre Inspetor – que constituem fundamento para as conclusões alcançadas no Parecer PGE nº 001/2019 – pressupõe o abandono das mercadorias apreendidas, extraída tal circunstância a partir da inérgia do contribuinte em pedir a respectiva liberação, pagar o débito ou impugná-lo.

[...]

Sucede que, como acima assinalado, ainda pende nos autos recurso interposto pela autuada contra a decisão de segunda instância, dirigida à Câmara Superior do CONSEF, em relação ao qual o órgão julgador sequer exerceu juízo de admissibilidade, sendo inviável falar, nesse contexto, de inérgia do contribuinte.

Aliás, pela mesma razão, descabe inclusive intervenção desta PGE no processo para, no exercício do controle de legalidade, avaliar os efeitos do extravio das mercadorias em poder do Fisco, tendo em vista que, em tese, a apreciação do recurso interposto ainda pode conduzir ao afastamento da cobrança pelo CONSEF.

Assim, antes de se cogitar de extinção do crédito tributário, seja por abandono das mercadorias pelo contribuinte ou por seu extravio em poder do Fisco, temos por necessário, em respeito ao princípio do devido processo legal, encaminhar o processo ao CONSEF, a quem cabe, por critério de competência, deliberar sobre o recurso de fls. 132/153.”

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, da análise da peça recursal verifico que o Recurso de Pedido de Reconsideração, não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vigente à época da interposição recursal, datada de 28/12/2010, eis que a Decisão da Câmara **não reformou** no mérito a Decisão de primeira instância e, em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, como previsto no referido dispositivo legal, então vigente, a seguir transcrita:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;

Redação anterior dada à alínea “d”, do inciso I do caput do art. 169 pelo Decreto nº 8.866, de 05/01/04, DOE de 06/01/04, efeitos de 06/01/04 a 17/08/18:

No presente caso, da análise do Acórdão 1^a CJF nº 0336-11/10, verifica-se que sequer houve reforma pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal da Decisão da JJJ, exarada através do Acórdão JJJ nº 0142-02/10, mantendo incólume a Decisão de primeiro grau que julgou Procedente o Auto de Infração.

Em consequência, inexiste a admissibilidade para que se conheça o Pedido de Reconsideração, eis que, repita-se, a decisão da Câmara não reformou a de primeira instância em processo administrativo fiscal, o que já afasta a possibilidade de qualquer análise do aludido recurso, como também o recorrente não apresentou qualquer matéria de fato ou fundamento de direito arguidos e não apreciados nas fases anteriores de julgamento, razão para concluir pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, nos termos previstos, à época, no art. 169, I, “d” do RPAF.

Contudo, caso o contribuinte vislumbre ocorrida a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante no lançamento de crédito tributário, a ferramenta processual será através da provocação do Controle de Legalidade junto à PGE/PROFIS que, com base no art. 113, § 5º, “a” do RPAF/99, após a devida análise, se cabível, representará ao Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232293.0014/09-0, lavrado contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 500,37, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS